



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13054.720097/2017-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.682 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de setembro de 2020  
**Recorrente** ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL FOR KIDS LTDA. - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2017

**DÉBITO. PARCELAMENTO. ERRO ESCUSÁVEL x ERRO NÃO ESCUSÁVEL. INTERPRETAÇÃO.**

A falta de clareza dos atos administrativos pode induzir a erros, pois toda a responsabilidade pelo acerto está sendo canalizada para o contribuinte, pois a ele é atribuída a tarefa de verificar qual a fundamentação legal dos encargos legais, determinar, **com precisão**, o período em que serão incorridos os acréscimos legais e as taxas incidentes sob pena de não poder ingressar no Simples Nacional.

Entretanto, necessário fazer a distinção entre um erro escusável (justificável) e um erro não escusável decorrente de uma falha na prestação de serviço realizada pelo profissional de contabilidade que atuava como representante da empresa.

Não se trata, portanto, de erro escusável. A contribuinte confessa ter errado não por dúvidas ou falta de clareza quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, mas por simples falta de atenção ou esquecimento. A falha é inerente à natureza humana, mas gera consequências que no presente caso são jurídicas e decorrentes de expressa previsão legal.

O erro escusável que esta TO tem reconhecido tem ocorrido quando falta clareza nas informações prestadas pelo Fisco induzindo o contribuinte a erro, não foi o caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Letícia Domingues Costa Braga e Nelso Kichel. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

## **Relatório**

Início transcrevendo relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de n.º 04-44.342 proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE em sessão de 30 de outubro de 2017:

### ***Relatório***

*A contribuinte acima qualificada foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relativos à GFIP – Multa por Atraso/Falta, períodos de apuração de 31/12/2010, no valor de R\$ 3.500,00, com fundamento no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 2235053, de 09/09/2016, (fls. 29) e sua anexa Relação de Débitos Motivadores da Exclusão do Simples Nacional (fls. 30).*

*Cientificada em 19/10/2016 (fls. 27), apresentou manifestação de inconformidade em 21/02/2017 (fls. 02/05) alegando, em síntese, que a mensagem informando do ADE não foi lida, pois a proprietária da empresa foi internada por problemas de saúde, e ao receber alta no dia 14/10/2016, não voltou a trabalhar imediatamente, realizando apenas suporte por telefone aos funcionários. Ao realizar o pedido de opção pelo Simples Nacional, um colega informou a respeito de uma mensagem de cobrança constante, mas por achar se tratar de uma mensagem que comumente aparece, a requerente pediu para que fosse desconsiderada quando aberta. Ao realizar uma pesquisa de situação fiscal de empresas em dezembro de 2016, constatou a dívida referente à GFIP, que foi então parcelada, mas por não saber do ADE, não foi solicitada a opção pelo Simples Nacional até 31/01/2017. Afirma ainda que encontra-se com grandes dificuldades financeiras, mas que mesmo assim vem mantendo seus compromissos em dia. Por fim, requereu sua manutenção no Simples Nacional.*

*Juntou cópias de documentos de fls. 03 e seguintes.*

*A autoridade preparadora se manifestou por meio de Parecer n.º 029 (fls.35 e 36), alegando, em síntese, que os débitos remanescentes responsáveis pela*

*exclusão da empresa do Simples foram regularizados pelo pedido de parcelamento especial do Simples Nacional em 16/12/2016, ou seja, fora do prazo legal de 18/11/2016. Portanto afirma que deve ser mantida a exclusão da pessoa jurídica do regime em questão.*

*Cientificada do Parecer em 24/04/2017, (fls. 38) apresentou nova manifestação de inconformidade em 23/05/2017 (fls. 39-40), alegando, em síntese:*

*a) que não tinha conhecimento do ADE, e por esse motivo não realizou o pedido de parcelamento nem o pedido de inclusão no Simples Nacional dentro do prazo legal.*

*b) que a multa pelo atraso de entrega do SEFIP deve ser impugnada com fundamento no Projeto de Lei 7512/2014.*

*c) que não possuía dívidas com a RFB.*

*Juntou os documentos de fls. 42 e seguintes.*

*É o relatório.*

#### **Voto**

*A exclusão do Simples Nacional ocorreu em razão de débito com a Fazenda Pública Federal, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, a saber:*

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;** (n/g).*

*A contribuinte argumentou que somente tomou conhecimento do ADE posteriormente, quando apresentou a manifestação 21/02/2017 (fls. 02/05).*

*Contudo, a legislação é clara no sentido da intimação via sistema eletrônico, nos termos do § 1º-A e § 1º-B do art. 16 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.*

*No caso, a contribuinte foi intimada em 19/10/2016 (fls. 25-26), como admitiu, e somente em 21/02/2017 apresentou a manifestação de fls. 02-05.*

*Outrossim, dispunha do prazo de 30 dias para regularizar sua situação, nos termos do art. 31, § 2º da Lei Complementar n.º 123/2006, a saber:*

*“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*

*(...)*

*§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples*

*Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.”*

*Na hipótese vertente, a contribuinte só parcelou o débito em 16/12/2016 (fls. 32-33), após o prazo previsto no dispositivo acima.*

*Logo, não tendo a contribuinte regularizado os débitos no prazo legal, não há como deferir seu pleito.*

**Conclusão.**

*Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento impugnado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

*É o meu voto.*

*DRJ em Campo Grande/MS, em 30 de outubro de 2017.*

*(Assinado Digitalmente)*

*ROMILDO IDALGO – Relator*

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada em 23 de novembro de 2017 da decisão de piso, a Interessada interpõe recurso voluntário em 18 de dezembro de 2017, repetindo as alegações trazidas e reiterando:

Venho esclarecer que o ADE Nº 2235053, não foi lido e foi excluído da caixa postal e quem estava internada não era a proprietária e sim a Contabilista, que se encontra até hoje afastada esperando resolver este Processo nº 13054.720097/2017-43, para poder fazer sua Cirurgia que não tem no Estado do RS.

Nos já sabíamos da dívida da MULTA DA GFIP, e já tínhamos parcelado em outro momento, mas devido dificuldades financeira não conseguimos cumprir os pagamentos, temos outros parcelamento do SIMPLES em dia e da PREVIDENCIA SOCIAL quitado, e este motivo que nos deixou seguros que fazendo o parcelamento da multa teria tudo em dia com a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para confirmar se estava tudo em dia, no dia 30.12.2016 tiramos uma CERTIDAO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DEBITOD RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E A DIVIDA ATIVA DA UNIAO. (EM ANEXO).

É o relatório do essencial.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se deve conhecer.

Inegável que o profissional responsável por cuidar dos interesses contábeis da Interessada encontrava-se em unidade hospitalar na data de **26** de setembro de 2016, assim como inegável também que a data de envio do ADE deu-se em **28/09/2016** e a sua primeira leitura efetivou-se em 19/10/2016, conforme telas às fls.24 a 33, sendo esta considerada a data de ciência do ADE.

Em assim sendo, o prazo que a Interessada tinha para regularização de seu débito (uma multa por atraso GFIP no valor de R\$ 3.500,00), segundo a legislação do Simples Nacional, dar-se-ia em 18 de novembro de 2016 (trinta dias após a ciência do ADE).

Segundo Parecer n.º 029/2017/SEORT/DRF Novo Hamburgo em data de 20 de abril de 2017, consta que o débito foi regularizado:

#### ***Fundamentos***

*Da análise das informações apresentadas pela interessada (fls.02 a 23) e com base nas pesquisas efetuadas nos sistemas internos (fls.24 a 33), constata-se que os débitos remanescentes responsáveis pela exclusão da empresa do SIMPLES, foram regularizados pelo pedido de parcelamento especial do simples nacional em 16/12/2016, fora do prazo legal (18/11/2016).*

Constata-se, pois, que, embora tenha havido a regularização da pendência, esse fato só ocorreu em **16/12/2016**, a destempo, portanto, para a permanência ao regime simplificado.

Entendo estarmos diante de um **erro escusável**.

Veja-se que tão logo se criaram as condições para regularizar o débito, não obstante a grave enfermidade por parte do responsável pela Interessada, que não se deve ignorar, a Interessada promoveu o seu parcelamento.

No sentido do que até agora venho me conduzindo, reproduzo excertos de voto do excelente julgador **Jefferson José Rodrigues** em recente decisão da DRJ de Florianópolis/SC, que abordou situação cujo entendimento revela-se totalmente aplicável ao presente caso:

#### **Acórdão n.º 07-45.559 da 3ª Turma da DRJ/FNS**

#### **Sessão de 12 de dezembro de 2019**

#### ***Acórdão***

*Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade, considerar procedente a Manifestação de Inconformidade, afastando os efeitos do Termo de Indeferimento relativo à opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2019, nos termos do relatório e voto do Relator. O julgador Eduardo Gabriel de Góes Vieira Ferreira Fogaça acompanhou o Relator somente pela decisão.*

*À unidade de origem para que se dê ciência ao Interessado do inteiro teor deste acórdão.*

*Jefferson José Rodrigues – Relator*

*Assinado Digitalmente*

*Eduardo Gabriel de Góes Vieira Ferreira Fogaça – Presidente*

*Assinado Digitalmente*

*Participaram do presente julgamento os julgadores Eduardo Gabriel de Góes Vieira Ferreira Fogaça, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Ivany Sião e Silva e Jefferson José Rodrigues.*

### **Relatório**

- 1. O litígio que se aprecia foi inaugurado com interposição de recurso, em 16/02/2019, contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (TI) para o ano-calendário de 2019, com data de registro de 10/02/2019 (e-fl. 19).*
- 2. Tem-se, do Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, que o indeferimento se deu pela existência de débito conforme descrito no excerto que a seguir se reproduz.*

CNPJ: 06.939.637/0001-24

NOME EMPRESARIAL: VALE VIVER SAUDE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 31/01/2019

DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 21/07/2004

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

**Estabelecimento CNPJ: 06.939.637/0001-24**

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

#### Débitos Fazendários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Débito - Código da receita : 1345

Nome do tributo : DCTF-MULTAATRASO/FALTA

Período de apuração: 27/11/2018

Saldo devedor : R\$ 500,00

- 3. Em seu recurso contra o ato administrativo denegativo de ingresso no regime simplificado, o Contribuinte alega, em síntese, não obstante tenha agendado o pagamento para que o débito fosse liquidado tempestivamente o pagamento não se realizou. Tão logo tomou conhecimento – por meio do indeferimento da opção – de que teria havido o pagamento conforme o agendamento, promoveu de imediato sua regularização, em 14/02/2019. In verbis (e-fl. 2):*

O contribuinte ao invés de efetuar o pagamento da multa da DCTF na data do vencimento 16/01/2019, havia feito equivocadamente um agendamento de pagamento, acreditando ter finalizado o pagamento.

Apesar da pendência apresentada no relatório de acompanhamento, o contribuinte argumentava que havia efetuado o pagamento no prazo determinado, 16/01/2019. Aguardamos então a conclusão do período de verificação desta, convictos de que na finalização do mesmo tudo seria sanado, não foi conferido dentro desse tempo- Depois de verificado o ocorrido mediante consulta ao acompanhamento do enquadramento ao Simples Nacional em 14/02/2019, solicitamos o comprovante do pagamento ao contribuinte e constatamos que o mesmo havia feito um agendamento de pagamento e

não o pagamento propriamente dito. Assim, foi providenciado o recolhimento no mesmo dia da ciência, 14/02/2019,,

4. *Solicita, então, a anulação do Termo de Indeferimento e sua inclusão no Simples Nacional.*

*É o relatório.*

#### **Voto**

5. *A manifestação de inconformidade é tempestiva, atende aos demais requisitos de admissibilidade e, portanto, pode-se dela conhecer.*

6. *Como relatado, a motivação para o indeferimento foi a constatação da existência de débito não adimplido até a data da opção pelo Simples Nacional. O Interessado reconhece que não regularizou a pendência indicada no TI no prazo legal para a opção. Alega, entretanto, que a inadimplência foi involuntária e sanada tão logo se teve ciência do ocorrido. Como elemento de prova de suas alegações, o Interessado junta ao processo (i) extrato de agendamento realizado em 16/01/2019 para pagamento, em 16/01/2019, do valor de R\$ 250,00 referente ao código 1345 e período de apuração de 27/11/2018 (e-fl. 6) e (ii) cópia de documento de arrecadação relativo a pagamento em 14/02/2019, do valor de R\$ 505,00, no código 1345 e período de apuração de 27/11/2018 (e-fl. 8).*

8. *Constata-se, pois, que, embora tenha havido a regularização da pendência, esse fato só ocorreu em 14/02/2019, a destempo para o regular acesso ao regime simplificado.*

7. *Não obstante, esse Relator tem sustentado o ponto de vista de que erros involuntários de natureza eventual poderiam dar causa ao afastamento dos efeitos dos atos administrativos tendentes a impedir a opção do Contribuinte pela tributação pelas regras do Simples Nacional ou, já estando no regime simplificado, excluí-lo. Em defesa desse ponto de vista – que contraria a literalidade da Resolução nº 140/2018 – apresento as seguintes considerações:*

*i. Nas relações regidas pelo Direito, a ocorrência de erro involuntário do agente na ação ou omissão a que estava obrigado tem, em geral, o efeito de relativizar – quanto não, anular – a potência da obrigação ou da sanção cuja causa se derivou desse erro. É sob essa ótica que se pode diferenciar os efeitos de uma conduta ilícita voluntária dos efeitos de uma conduta ilícita involuntária.*

*ii. Analogamente – já na seara tributária –, de todo razoável que se diferencie – em casos específicos em que não se discute, propriamente, a exigibilidade de tributos – a situação de um devedor contumaz, desidioso ou que age com má-fé, daquele que, verossimilmente, se coloca nessa mesma posição devedora em razão de erro eventual e agindo de boa-fé. Desconsiderar a possibilidade de ocorrência de erros eventuais – e, portanto, escusáveis – é desconsiderar elemento intrínseco à conduta humana.*

*iii. A regra pela qual o acesso ao regime simplificado foi denegado, tem o claro objetivo de induzir uma conduta específica para os contribuintes sujeitos ao regime: sua adimplência com as fazendas nacionais. Ora, se essa conduta é obtida, ainda que em momento imediatamente posterior à emissão do Termo de*

*Indeferimento (situação a ser caracterizada no decorrer desse Voto), de se considerar que o objetivo alvejado pela norma foi alcançado.*

*iv. A função de julgador administrativo deve incorporar a capacidade de identificar situações nas quais a interpretação mais adequada da norma tributária se afaste da estrita literalidade, incorporando, entre outros, os aspectos finalísticos. Nesses casos – diferentemente do que ocorre com os sistemas automatizados – o decisum do julgador pode se afastar dos parâmetros objetivos para, tomando em conta o contexto, decidir segundo a hermenêutica que melhor se lhe afigure.*

*9. Feitas tais considerações, importa definir de forma mais precisa o que aqui se entende como erro escusável, ou seja, passível de afastar os efeitos do ato administrativo de denegação de opção. Sem afastar a possibilidade de outros elementos de convencimento, entendo que a situação fática, para evidenciação de erro escusável, deve subsumir, pelo menos, a duas hipóteses:*

*A baixa relevância do valor devedor, em relação às obrigações tributárias correntes do contribuinte. Com isso se afasta a possibilidade de que a inadimplência pode ter se dado por causas econômica ou financeira e, portanto, fazer parte de uma estratégia para postergar o cumprimento da obrigação principal.*

*A regularização do débito em prazo compatível com a ciência da ocorrência do erro. É de se esperar que, constatado o erro, medidas imediatas sejam tomadas para saná-lo. É aqui que se tenta estabelecer o que seria o “momento imediatamente posterior à emissão do Termo de Indeferimento”, para fins de caracterização de erro escusável. Ora, na falta de um critério para determinar qual seria essa “regularização imediata”, entendo ser razoável adotar aquela já estabelecida para o caso de exclusão: pagamento no prazo da impugnação.*

*11. Voltando para o caso em análise, verifica-se que a situação se subsume às duas hipóteses: o valor é relativamente baixo (R\$ 500,00) e houve a regularização no prazo de impugnação (registro do TI em 10/02/2019 e pagamento em 14/02/2019).*

*12. Entendo, pois, ter havido erro escusável – como definido nesse Voto – e, por essa razão, as alegações do Interessado procedem, devendo ser afastados os efeitos do Termo de Indeferimento.*

### **Conclusão**

*13. Em razão do exposto, voto por considerar procedente a manifestação de inconformidade, para afastar os efeitos do Termo de Indeferimento, relativo à opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário em questão.*

*Jefferson José Rodrigues – relator*

*Assinado. Digitalmente*

Constata-se, pois, que, apesar de ter havido a regularização da pendência na data de **16/12/2016**, a destempo (um mês após o prazo), portanto, para a permanência ao regime

simplificado, o fato é que se procurou demonstrar que esta situação pode ser vista sob o abrigo do texto supracitado (erro escusável).

É o que basta.

### **Conclusão**

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário para afastar os efeitos do ato declaratório de exclusão, mantendo-se a Interessada no SIMPLES NACIONAL no ano calendário de 2017.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Redator designado.

Com a devida vênia ao voto do Ilustre Colega Relator, dele divirjo.

Em que pese toda a preocupação e tratamento diferenciado que deva ser dado ao pequeno e microempresário, tratamento com o qual concordo, entendo que no caso em análise não estamos diante de um erro escusável.

Ressalto que já proferi diversos votos reconhecendo a hipótese de erro escusável para fins de determinar a inclusão de micro e pequenos contribuintes no Simples.

A falta de clareza dos atos administrativos pode induzir a erros, pois toda a responsabilidade pelo acerto está sendo canalizada para o contribuinte, pois a ele é atribuída a tarefa de verificar qual a fundamentação legal dos encargos legais, determinar, **com precisão**, o período em que serão incorridos os acréscimos legais e as taxas incidentes sob pena de não poder ingressar no Simples Nacional.

Entretanto, necessário fazer a distinção entre um erro escusável (justificável) e um erro não escusável decorrente de uma falha na prestação de serviço realizada pelo profissional de contabilidade que atuava como representante da empresa.

É inegável que o profissional responsável por cuidar dos interesses contábeis da Interessada encontrava-se em unidade hospitalar na data de **26** de setembro de 2016, assim como inegável também que a data de envio do ADE deu-se em **28/09/2016** e a sua primeira leitura

efetivou-se em 19/10/2016, conforme telas às fls.24 a 33, sendo esta considerada a data de ciência do ADE.

Em que pese tratar-se de uma situação de saúde cumpre ressaltar que a empresa também é representada por seus sócios e não exclusivamente pela sua contadora.

Outrossim, como ficou claro da situação fática quando se deu a leitura da mensagem do ADE a contadora já tinha recebido alta médica e, em que pese estivesse em casa, manteve-se dando suporte aos seus funcionários por telefone em sistema *home office*.

Ora, não havia impedimento de consulta ou acesso à caixa de mensagens, seja pelos sócios seja pela contadora ou qualquer um dos seus funcionários. Veja que ela se preocupou em realizar a apuração mensal do Simples através do seu escritório, entretanto, em razão de um erro humano acabou por não verificar tempestivamente a mensagem.

Não se trata, portanto, de erro escusável. A contribuinte confessa ter errado não por dúvidas ou falta de clareza quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, mas por simples falta de atenção ou esquecimento. A falha é inerente à natureza humana, mas gera consequências que no presente caso são jurídicas e decorrentes de expressa previsão legal.

O erro escusável que esta TO tem reconhecido tem ocorrido quando falta clareza nas informações prestadas pelo Fisco induzindo-lhe a erro, não foi o caso.

Em que pese a lamentável situação de saúde e problemas vivenciados pela contadora da empresa, o fato é que não consigo concluir que tal erro seja escusável ou tenha decorrido de um problema ou dúvida gerada pelo Fisco. Se não fosse assim, um atestado médico seria documento hábil para justificar um atraso do cumprimento de obrigações tributárias.

O direito tributário é regido pelo princípio da tipicidade objetiva, assim, salvo se o erro tivesse sido cometido por falha ou falta de informação imputável ao Fisco, o descumprimento da obrigação tributária traz ao contribuinte consequências jurídicas.

Assim, face a todo exposto oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva